Câmara

LEI Nº 1.781 - EM, 23 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIE, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Jequié, referente ao exercício de 2009, será elaborado e executado em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em consonância com o disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar 101/2000, compreendendo:

I. Disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública;

II. Orientação para nortear a elaboração da lei orçamentária anual do Município;

III. Disposições relativas à política de pessoal a ser implementada pelo Município;

IV. Disposições sobre alterações na legislação tributária;

V. Disposições sobre a organização e estrutura dos orçamentos;

VI. Das disposições finais

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009, são aquelas preconizadas na Lei Municipal Nº 1677/2005, do Plano Plurianual, relativo ao período de 2006 a 2009, especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, considerando os seguintes objetivos:

§ 1° As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste artigo serão definidas na forma do disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

I. Gestão de uma política social, onde os parâmetros da qualidade de vida da população sejam elevados, com atenção especial para as camadas mais carentes e a busca da redução dos desníveis sociais, dentro da estrutura social municipal, com ações de cunho:

a. promoção de cunho social e ao trabalho, através do desenvolvimento de programas e parcerias com a intenção de ampliação da oferta de emprego e geração de renda;

b. ampliação e modernização da estrutura educacional, visando melhoria da qualidade do ensino, com preparação e qualificação do quadro do magistério e combate ao analfabetismo, o incentivo e funcionamento de programas para inclusão digital, com a instalação de equipamentos em toda rede municipal;

c. elevação dos níveis de atendimento da saúde, com ampliação e reequipamento das unidades atuais instaladas, bem como a criação de novas, manutenção dos programas existentes e a oferta de novos, visando o atendimento mais eficiente e rápido aos usuários, com ênfase para a medicina preventiva e curativa, garantindo-se a elevação da qualidade de vida para a comunidade, reorganizando os diversos setores, sobretudo no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde, com a garantia de remuneração adequada a todos os servidores;

d. ampliação e modernização do saneamento básico, com enfoque a proteção a saúde e ao meio ambiente;

e. a conclusão das obras e serviços em andamento;

f. ações efetivas e em parceria com o governo estadual na promoção da segurança pública, tanto na zona urbana como na rural, uma campanha voltada para a valorização da condição de cidadão e da defesa dos direitos humanos;

g. programa de atendimento e apoio psico-social ao idoso e a pessoa portadora de atenção especial, principalmente as pertencentes a um quadro social carente da nossa comunidade;

h. programa de atenção a criança e ao adolescente, bem como à juventude, com ações sócio educativas, apoio psico-social, principalmente, com centro nas que estão a mercê do risco social, ampliação das atividades existentes e implantação de novas, ressaltando-se as parcerias com entidades e programas a exemplo da Pastoral da Criança.

i. combate a evasão escolar e em especial ao abandono intelectual, em parceria com o Ministério Público e um trabalho voltado a

conscientização, dando ênfase a valorização da leitura com a implantação de centros educativos e sobretudo das bibliotecas municipais nas escolas;

j. aumento da oferta de unidades habitacionais, principalmente para o atendimento de pessoas carentes com a eliminação das moradias em condições sub-humanas, de insalubridade e periculosidade;

k. ampliação dos programas de planejamento familiar e combate a doenças sexualmente transmissíveis, com campanhas educativas envolvendo a comunidade estudantil e os demais grupos sociais, com uso de palestras, distribuição e disseminação de métodos contra concepcionais;

l. construção e implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Jequié e Escola de Agronomia com apoio dos órgãos Federais e Estadual.

m. parceria com o MEC para instalação da Universidade Aberta de Ensino a Distancia, envolvendo diversas Universidades Federais.

II. Reestruturação da cadeia produtiva, com modernização e incorporação de novas tecnologias na infra-estrutura, com ênfase:

a. desenvolvimento integrado com o estimulo a implantação de agroindústrias, dando ênfase ao desenvolvimento da agricultura familiar, sem perder de vista o potencial para a criação de agrovilas ao longo da margem do lago da barragem de pedras;

b. dinamização da comercialização, com políticas públicas de divulgação da produção, da oferta de oportunidades comerciais a parceiros externos e busca de novos mercados;

c. apoio institucional e busca de parceiros dos sistemas governamentais a nível estadual e federal para apoio e desenvolvimento das pequenas e micro-empresas e ainda o fomento ao empreendedorismo;

d. aumento da oferta de energia elétrica, em quantidade e qualidade para as comunidades rurais, respaldadas no programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, devendo se dar incentivo e apoio junto a empresa mantedora do sistema elétrico, para atendimento e ampliações às comunidades também do perímetro urbano, sobretudo em loteamentos novos e locais de difícil acesso, fazendo com que as famílias tanto urbanas como rurais, possam dispor deste benefício e assim desenvolvam atividades produtivas e conseqüente melhoria das condições sociais;

e. utilização racionalizada dos recursos hídricos disponíveis, com o objetivo de proteção e conservação dos mananciais, inclusive com ações voltadas ao aumento da capacidade de armazenamento e preparação para diminuição de efeitos de possíveis períodos de estiagem;

f. revitalização das lavouras tradicionais e implantação de novas, através de convênios de cooperação técnico-científica e econômica com órgãos de pesquisa da estrutura governamental a nível estadual e federal;

g. programa de apoio ao pequeno produtor com a criação de mecanismos de cooperação e associativistas visando a melhoria da produção, agregação de valor com níveis mais elevados de comercialização, dando-se ênfase pra a mecanização agrícola, com a oferta de patrulhas mecanizadas comunitárias para a diminuição dos custos e incrementação da produção.

III. Modernização da maquina arrecadadora, com a atualização de cadastros econômicos e imobiliários, atendimento a exigências impostas pela Constituição Federal e a Lei Complementar n. 101/2000.

IV. Desenvolvimento de políticas públicas voltadas a uma maior conscientização ambiental, da proteção ao patrimônio natural do município e ao desenvolvimento auto-sustentável.

V. Desenvolvimento da cultura, com a preservação das tradições e manifestações populares, incentivo a produção artístico-cultural e apoio a intercâmbio regional e nacional.

VI. Modernização da máquina administrativa, com incorporação de novas tecnologias, uso racional de recursos humanos, com capacitação e reciclagem do mesmo e dos recursos materiais, com otimização da sua utilização em prol da melhoria do atendimento a população e a elevação dos níveis de eficácia e eficiência.

§ 2º A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2009 deverão nortear – se pelas seguintes diretrizes básicas:

I. valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II. austeridade na utilização dos recursos públicos;

III. fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para área social básica, de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

IV. preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

V. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º- Na elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para o exercício de 2009, o Município de Jequié buscará obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades, e as metas fiscais definidas neste artigo, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art. 4º- No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, as receitas e despesas dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive seus fundos, terão seus valores orçadas a preços vigentes no mês de julho de 2008.

Art. 5º- Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP-DI, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Parágrafo único - Os valores da Lei Orçamentária poderão ser atualizados na data de sua publicação, compreendendo o período entre meses de julho a dezembro de 2008, na hipótese de a inflação do período ultrapassar o índice de 5 % (cinco por cento).

Art. 6º- A estimativa da receita do Município será realizada pela Secretária de Planejamento e Fazenda considerando o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º- Ressalvadas as vinculações decorrentes de legislação federal e de convênios e operações de crédito com destinação específica, a alocação dos recursos disponíveis obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II. Despesas com o pagamento do serviço da dívida;

III. Despesas com projetos em andamento, conforme disposto no art. 35, parágrafo único, desta Lei;

IV. Despesas com a conservação do patrimônio público, como disposto no art. 35, parágrafo único desta Lei;

V. Atendimento à manutenção dos serviços existentes;

VI. Despesas com novos projetos e expansão das ações de prestação de serviços.

Art. 8º - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 9º- Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 10 - As despesas de pessoal e serviço da divida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

Art. 11 - As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, determinado através da correção dos gastos ocorridos em julho de 2008 e projetado para 12 (doze) meses do ano 2009, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados á comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2008 ou no decorrer de 2009.

Art. 12 - Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicional dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º. 101/2000.

Art. 13 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinada a despesa de capital obedecerão à Lei Orgânica do Município, aos dispositivos legais próprios e ainda às prioridades contidas no Plano Plurianual.

Art. 14 - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 10.

Art. 15 - O orçamento fiscal apresentara demonstrativos dos projetos de obras públicas por setores urbanos e rurais, organizados de modo a identificar os planejados para a sede e para os demais distritos.

Art. 16 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2009, com base nas despesas
executadas no mês de julho de 2008, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

§ 1º O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

a) - educação;
b) - saúde;
c) - fiscalização fazendária;
d) - serviços técnico – administrativos;
e)- assistência à criança e ao adolescente;

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e autarquias, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no " caput " deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A lei orçamentária conterá discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I. despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II. precatórios judiciários;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Art. 18 - Na lei orçamentária anual poderão constar as seguintes autorizações:

I. para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) a conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar em ate 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida e utilização conforme definição do art. 5º, incisos III, alínea "b", da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.

d) abrir o Orçamento por excesso de arrecadação, até seu limite:

e) incorporação de superávit e/ ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

f) operação de crédito.

I. para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido, em consonância com o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - Na execução orçamentária de 2009 o executivo municipal está autorizado a:

I. Itranspor, transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, da administração direta e indireta.

II. Idestinar recursos para compor a contrapartida de convênio e empréstimo, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais

Art. 21 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte, cuja alteração é proposta.

Art. 22 – A atualização monetária do principal da dívida do Município não poderá superar, no exercício de 2009, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 - As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo fica estipulado os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I. as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 16 desta Lei, bem como o dispositivo na Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II. as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25/00;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 25 - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de agosto de 2008, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos nesse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I. O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º. 25/2000.

II. Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O percentual financeiro devido à Câmara devera ser repassado àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia útil de cada mês.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.

Art. 27 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I. recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II. receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 28 - O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º. 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal incluindo:

I. revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II. adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III. revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V. aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI. instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2009.

Art. 30 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta;

§ 2º Fica vedada a realização de qualquer despesa, cuja dotação dependa da aprovação de alterações na legislação tributária, até que sejam essas deliberadas pela Câmara de Vereadores.

Art. 31 - O município fará uma avaliação dos valores inscritos na divida ativa.

Parágrafo único – objetivo da avaliação contida no caput deste artigo é identificar os valores atual e real dos créditos a receber.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **função** - o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II. **subfunção** - representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III. **programa** - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. **projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

V. **atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI. **operações especiais** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 33 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I Mensagem
II Projeto de Lei Orçamentária Anual
III Informações Complementares.

§ 1º O Anexo de Informações Complementares incluirá dentre outros, os documentos e as informações relacionadas no artigo 48 desta Lei.

§ 2º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sansão do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O produto de alienação de bens e direitos pertencentes ao patrimônio do Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 34 - A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº. 4.320/64, da Lei Complementar nº. 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 35 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo.

§ 2º Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações de Manutenção e Ações de Ampliação.

Art. 36 - A lei orçamentária anual será constituída de:

I. texto de lei

II. anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III. anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 37 - Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

I. demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;

II. o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento;

III. o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV. as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V. o sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;

VI. o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.

Art. 38 - A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 - Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. houver sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III. houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão entendidos: como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado:

a) Como conservação do patrimônio público as ações, independente de sua classificação orçamentária, relacionadas, dentre outros, com os seguintes objetivos:

b) Conservação e recuperação de unidades escolares;

c) Conservação e recuperação de unidades de saúde;

d) Conservação de cemitérios, praças públicas, redes de iluminação pública;

e) Conservação de unidades administrativas.

Art. 40 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício

Art. 42 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (nesta incluindo-se autarquia responsável pela organização do trânsito do município).

§ 1º As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

§ 2º Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 43 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta (nesta incluindo-se Instituto de Previdência própria do município), vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 44 As classificações orçamentárias da receita obedecerá ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação pertinente.

Art. 45 - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social, previstas no orçamento anual e nos abertos em conformidade com a legislação vigente.

Art. 46 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I. demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II. quadro – resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

a) - por grupo de despesa;

b) - por modalidade de aplicações;

c) - por função;

d) - por sub função

e) - por programa;

Art. 47 - O Poder Executivo poderá incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2009 custos com ampliação de ações na áreas de administração, segurança, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, agricultura, industria , desporto e lazer, desde que compatíveis com o Anexo de Metas Fiscais da presente lei.

Parágrafo único: Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput deste artigo, correrão à conta de recursos do tesouro municipal.

Art. 48 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II seus capítulos e seções pela Lei nº 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

II. cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração do Projeto de Lei, e da legislação que as tenha aprovado;

Art. 49 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com correção de erros ou omissões ; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária

Art. 50 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 51 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária;

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 52 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD´s relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD´s deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDD´s serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDD´s podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 53 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 55 - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos"e "inversões financeiras"de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º A administração municipal adotará, sempre, como instrumento de ajuste da despesa ás disponibilidades de receita, os Planos Bimestrais Aplicação – PBA 's

§ 2º Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 56 - A aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser orientadas pelos princípios de equilíbrio, de economicidade de modo a evidenciar a transparência dos atos públicos, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da lei Complementar nº 101.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio de internet, as seguintes informações:

I. las estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101;

II. a proposta da Lei Orçamentária anual aprovada;

III. relatórios resumidos de execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral, apresentado pelo Prefeito em audiência pública, conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 57 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos;

II. serviços da dívida;

III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 58 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 59 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre- se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 23 DE JULHO DE 2008.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.781 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 23 DE JULHO DE 2008.

RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.781 à fls 42V a 54 de livro de leis
número 14
Jequié 06 de Agosto de 2008
Tamires Silva de Souza.
estagiária